



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Representação n. 17/2019)

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Deputado Darci de Matos)

Processo n. 16/2019

Representante: Partido Social Liberal – PSL

Representado: Deputado Daniel Silveira

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Processo Disciplinar n. 16/2019, instaurado em face da Representação n. 17/2019, de autoria do Partido Social Liberal – PSL, em desfavor do Deputado Federal Daniel Silveira, integrante da mesma agremiação, tendo a sua tramitação admitida pelo colegiado em reunião realizada no dia 12 de março de 2021.

Em síntese, alega a agremiação representante que o Deputado Daniel Silveira teria incorrido nas previsões do art. 4º, incisos I, IV e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao ter alegadamente gravado o áudio das conversas travadas no âmbito de reunião da bancada do PSL ocorrida, no dia 16 de outubro de 2019, em sala da Liderança do Partido na Câmara dos Deputados, com o objetivo de levar ao conhecimento do Presidente da República, Jair Bolsonaro, o teor da referida reunião.

Aduz o PSL que a gravação seria ilícita, porquanto levada a termo pelo Deputado Daniel Silveira sem que tivesse propósito defensivo, mas tão somente de ataque aos parlamentares do partido que participavam da reunião.

A defesa escrita foi apresentada no dia 26 de março de 2021, em que se alega, também em síntese, que o Representado não gravou a indigitada reunião de bancada, a qual não tinha caráter reservado, tendo assumido sua autoria como estratégia política; que, assim como outros parlamentares, também recebeu a



gravação via whatsapp; que levou a gravação ao conhecimento do Presidente da República, diante das revelações de que parlamentares da bancada teriam anteriormente gravado conversas clandestinamente com o Presidente da República, a fim de constrangê-lo e ameaçar a estabilidade do governo; que agiu em legítima defesa de interesses legítimos do Presidente da República; e que, por fim, já foi punido na esfera interna do partido, tendo recebido a penalidade de suspensão partidária, fato que corroboraria a tese de que o assunto possui natureza eminentemente *interna corporis*, como em outras oportunidades reconhecido por este Conselho de Ética.

Foram arroladas testemunhas, ouvidas por este colegiado. Pela acusação, foram ouvidos os Deputados Felício Laterça e Delegado Waldir e, pela defesa, os Deputados Carlos Jordy, Filipe Barros e Luiz Lima.

Como medida de instrução, o Relator originário da Representação n. 17/2019, Deputado Alexandre Leite, oficiou em pelo menos duas oportunidades o Ministro Alexandre de Moares, Relator dos Inquéritos n. 4.781 e 4.828, solicitando informações relacionadas ao conteúdo de dispositivos eletrônicos de uso pessoal do Deputado Daniel Silveira apreendidos no bojo desses inquéritos, com o objetivo de perquirir sobre a possível existência do registro de outras conversas que teriam sido gravadas pelo representado em face de outros parlamentares e autoridades.

Em resposta, não houve o compartilhamento de qualquer dado relativo ao item 3 do Plano de Trabalho, tendo comunicado o Ministro que, das perícias realizadas nos dispositivos móveis, não era possível oferecer as informações buscadas, o que, ao fim e ao cabo, resultou na não produção de qualquer elemento probatório decorrente dessa diligência, restando, portanto, nos autos, apenas alegações, sem outra documentalidade relevante a ser destacada.

Em 22 de junho de 2021, foi lido o parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, em que conclui que configuração da falta ético-disciplinar prevista no inciso X do art. 5º combinado com o inciso III do art. 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, opinando com isso pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas regimentais por quatro meses.



É O RELATÓRIO.

II – VOTO.

Antes de iniciar meu voto, gostaria aqui de deixar meu registro de reconhecimento da seriedade do trabalho do Deputado Alexandre Leite neste Conselho de Ética e de seu esforço em ampliar com a devida profundidade o escopo das investigações empreendidas neste processo, com a finalidade de se descobrir a almejada verdade dos fatos.

Todavia, ao final de todas as diligências e do encerramento da fase de instrução probatória, observo que apenas sobrevivem nos autos versões diferentes de narrativas, patrocinadas, de um lado, pela agremiação representante e por dois de seus parlamentares e, do outro, pela defesa do Deputado Daniel Silveira e por outros três parlamentares da mesma bancada.

Nas reuniões que se dedicaram à oitiva das testemunhas arroladas, todos Deputados no exercício do mandato e vinculados à mesma bancada, foi possível depreender que o contexto retrata evidente disputa interna do partido, fato que, conforme reiterados precedentes deste Conselho de Ética, tem culminado com o reconhecimento da inexistência de justa causa para a abertura de processo tendente à responsabilização ética na esfera pública da Câmara dos Deputados.

O que consta dos autos, repito, são apenas versões de narrativas acerca do fato de que alguém procedeu com a gravação ambiental da reunião da bancada do PSL do dia 16 de outubro de 2021 e que, de alguma forma, a gravação foi compartilhada com a imprensa, que divulgou seu conteúdo ao público.

Não há prova suficiente da materialidade da autoria da gravação, porquanto a defesa em nenhum momento assumiu este fato, tendo o representado afirmado que teria recebido de terceiros o arquivo respectivo, assim como outros colegas de bancada também o teriam recebido.

Da defesa escrita colhe-se o seguinte:

“Acrescente-se [...] o fato de que NÃO foi o Deputado Silveira quem revelou ao público, por meio da imprensa, o teor da reunião, **mas sim terceiros que também tiveram acesso ao seu conteúdo**, conforme



podem comprovar as testemunhas arroladas ao final. O Deputado Daniel Silveira manteve o caráter da gravação exclusivamente restrito à defesa dos legítimos interesses do Presidente da República, permanecendo deste modo integralmente no campo da legalidade e do exercício regular de direitos.

Como se extrai facilmente deste trecho da defesa escrita, o representado afirma que o vazamento da gravação à imprensa se deu por terceiro que **TAMBÉM**, assim como ele, teve acesso ao respectivo arquivo, mas em nenhum momento se colhe a assunção da autoria do fato. Na mesma toada, é de destacar que também não há qualquer lastro probatório nos presentes autos que deem suporte à alegação de que o Deputado teria sido o responsável pelo compartilhamento do conteúdo da reunião com a imprensa. Pelo contrário, a todo tempo sustenta que não foi o responsável, nada havendo nos autos que comprove o contrário.

Prezados colegas, lembro que estamos aqui em julgamento político-disciplinar, jamais podemos nos afastar dessa premissa. Não podemos abandonar a lógica da análise objetiva dos fatos, procurando sancionar o modo de ser ou o perfil do parlamentar representado, porquanto eleito pelo, dele recebendo a mesma legitimidade democrática que a nós aproveita nestas cadeiras.

Com isso, não nos é permitido, neste nobre momento de apreciação da conduta de nossos pares, deixar de analisar função política que o parlamentar representa e desempenha nesta Casa. Assim, o fato de o Deputado Daniel Silveira ter assumido, àquela época, em outubro de 2019, a autoria da gravação, deve ser ponderado com as estratégias de atuação política do parlamentar diante da vontade dos seus eleitores, a quem, no final do dia, deve prestar contas.

Ao assumir publicamente a autoria da gravação, devemos considerar que estava em seu primeiro ano de mandato e, assim, muito próximo de toda a intensidade dos sentimentos que trazemos do processo eleitoral. Além disso, o Deputado estava convicto de que se tratava de conduta lícita, porquanto destinada à tutela de direitos subjetivos e interesses legítimos do Presidente da República, então integrante do mesmo partido, de quem forma a base de apoio mais fiel e programática.



A capitalização política do fato junto à população deve ter entrado nos cálculos de oportunidade do parlamentar como algo que valeria a pena sustentar, na consciência de que, mesmo assumindo a autoria da gravação, a conduta estaria plenamente amparada no ordenamento jurídico, pois o conteúdo levado ao conhecimento do Presidente da República revelava a prática de potenciais ilícitos de ameaça e violação de sigilo em prejuízo do chefe da nação. Pensava, certamente, o representado, que fazia um bem ao país, unindo isso ao natural desejo mostrar a seus eleitores que se mantinha fiel ao programa partidário pelo qual eleito.

Nesse particular, é evidente que as excludentes da ilicitude previstas em nossa legislação da legítima defesa e do estado de necessidade são integralmente aplicáveis quando o autor do fato age para proteger direito legítimo de terceiro. Não é correta a asserção de que essas causas justificantes, no que tange à captação ou gravação de conversas, são aplicáveis apenas aos casos em que o objetivo da medida seja a tutela de direito próprio do interlocutor, haja vista que essas hipóteses também socorrem a quem age em defesa de direito alheio, com o objetivo de fazer prova do ilícito em juízo contra o outro interlocutor.

Essa é a conclusão que se extrai da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, da qual cito os seguintes precedentes:

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. **Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se**



predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (Recurso Extraordinário n. 402.717, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 13.2.2009)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 583.937-QO, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009).

Assim, percebe-se que a gravação de conversa sem o conhecimento do outro interlocutor pode ter dois objetivos: fazer prova em benefício da defesa do autor da gravação ou fazer prova de ilícito que esteja sendo ou tenha sido cometido pelo interlocutor que desconhece a gravação.

Cito aqui um exemplo que todos vamos nos lembrar. Em 2017, após iniciar as tratativas para fechar acordo de delação premiada com a Procuradoria-Geral da República, o empresário Joesley Batista gravou conversa reservada que teve com o então Presidente da República, Michel Temer, no Palácio do Jaburu. Essa gravação foi utilizada pela Procuradoria-Geral da República para oferecer denúncia contra o ex-Presidente ao Supremo Tribunal Federal.

Diante desse episódio, que ninguém aqui esquece, pergunto: qual direito subjetivo de Joesley Batista estava em jogo ou qual direito próprio dele estava sendo alvo de conduta ilícita do outro interlocutor. A resposta é: nenhum. A gravação não aproveitava em nada a defesa do empresário quanto aos fatos que



contra ele eram imputados, mas teve exclusivamente por finalidade fazer prova criminal contra Michel Temer.

Se compararmos esse caso com o que ora tratamos nestes autos, fica evidente que estamos perante situação que com muito mais segurança pode ser enquadrado nos precedentes judiciais que reconhecem a licitude de gravações de conversas por um de seus interlocutores. Enquanto Josley Batista visou incriminar o outro interlocutor e, com isso, receber algum benefício processual ante os crimes que cometera, o Deputado Daniel Silveira sustentou a autoria da captação ambiental da reunião certo de que agia na defesa de interesses legítimos do Presidente da República, que figurava então como vítima de potenciais delitos contra a sua honra e a sua privacidade, visando, portanto, fazer prova contra o outro interlocutor na defesa de direito subjetivo de terceiro.

Temos que ser razoáveis com todas essas ponderações, pois, do contrário, estaremos afirmando que ninguém, mesmo presenciando a prática de um crime ou a confissão de um crime cometido, pode gravar o diálogo se ele próprio não for a vítima direta do crime. Certamente, não é isso o que diz nosso ordenamento jurídico, que oferece margem suficiente de flexibilidade para permitir gravações não autorizadas que se destinem à defesa de interesses de terceiros não presentes no momento do diálogo, de modo que a prova produzida será lícita e admissível no processo.

Afora isso, não foram trazidos aos autos elementos que indiquem repercussão negativa dos fatos sobre a dignidade institucional desta Casa de Leis. Não fossem os episódios recentes que envolvem o representado, acredito sinceramente que os fatos aqui em discussão teriam caído no esquecimento do tempo. De outubro de 2019 até o início deste ano de 2021, a importância daquele acontecimento se perdeu rapidamente, permanecendo o assunto no estreito campo das disputas internas do partido representante, que, no exercício legítimo do seu poder disciplinar, aplicou sanção em desfavor do representado, já integralmente cumprida.

Não se cuida, destarte, de aparente alegação de independência de instâncias. É claro que o processo interno do partido não impede o processo neste Conselho de Ética. Não é disso que se trata, mas sim que os fatos imputados ao



representado não extrapolaram o âmbito interno do partido, devendo continuar dentro desses limites.

Apesar de todo o exposto, concordo com as considerações do Relator Alexandre Leite, no sentido de que o comportamento processual do representado causou tumulto desnecessário nas apurações, porquanto poderia ter contribuído com mais objetividade no esclarecimento dos fatos, razão pela qual entendo presentes elementos que permitem sugerir a aplicação da penalidade de Censura Verbal, nos moldes do art. 5º, inciso I, combinado com o art. 11, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III. CONCLUSÃO DO VOTO.

Ante o exposto, voto pela aplicação de Censura Verbal ao representado, Deputado Daniel Silveira, na forma do art. 5º, inciso I, combinado com o art. 11, *caput*, do **Código de Ética e Decoro Parlamentar**.

É COMO VOTO.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC